

PUBLICIDADE LEGAL

EDIÇÃO NACIONAL

PARATY HOLDING LTDA.

CNPJ nº 50.643.327/0001-50 - NIRE 35261305280

Edital de Convocação - Reunião de Sócios Extraordinária

PARATY HOLDING LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 50.643.327/0001-50, com sede social na Rua Sunubim, 373, 8º andar, Cj 81, sala 05, Centro, Miongues - São Paulo/SP, CEP 04.571-050 e seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 35261305980 (denominada "Sociedade"), convoca os seus Sócios para se reunirem em sede de Reunião de Sócios de forma extraordinária, no dia 09 de Junho de 2025, às 15 horas, em primeira convocação, por videoconferência, no link do Microsoft Teams disponibilizado ao final desse edital, nos termos da Cláusula Nona do Contrato Social da Sociedade e artigos 1.080-A e 1.152, § 3º do Código Civil, para tratar sobre a seguinte ordem do dia: 1. Deliberar sobre a alteração do Contrato Social da Sociedade, prevendo a inclusão das seguintes cláusulas: a. Obrigação de não competição por parte de todos os Sócios e administradores da Sociedade, com relação a todos os objetos, negócios e atividades sociais da Sociedade e de Afiliadas e controladas da Sociedade ("Cláusula de Não Competição"), conforme redação abaixo: Cada Sócio se obriga, individualmente, em seu nome, e em nome de suas Afiliadas, enquanto integrar ou conjuntamente com a Sociedade e/ou com qualquer de suas Afiliadas, obrigando-se a abster-se, inclusive mas não se limitando, de executar, exercer, participar, auxiliar, seja direta ou indiretamente, como sócio, acionista, colaborador, sócio oculto, administrador, consultor, parceiro, prestatório de serviços, distribuidor, representante, ou sob qualquer outro título, em qualquer outra atividade concorrente com e/ou similar as atividades desenvolvidas pela Paraty Holding e suas Afiliadas, em todo o território nacional, sem o prévio, expresso e formal consentimento, por escrito da Sociedade ("Não Competição"). O descumprimento do disposto nesta Cláusula ensejará cobrança, pera Sociedade, de multa moratória no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por descumprimento, sendo a multa majorada para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) caso o Sócio descumpra a obrigação de non-competére enquanto tinha acesso a informações confidenciais da Sociedade e/ou de suas Afiliadas. b. Obrigação de não circunvenção (*non circumvention*) por parte de todos os Sócios e administradores da Sociedade, com relação a todos os clientes, contrapartes, parceiros, sócios, prestatórios de serviço, da Sociedade e de Afiliadas e controladas da Sociedade ("Cláusula de Não Circunvenção"), conforme redação abaixo: Cada Sócio da Sociedade se obriga, individualmente, por si e suas Afiliadas, durante o período no qual integram o quadro de Sócios da Sociedade, a: (i) abster-se, por si e suas Afiliadas, de enviar proposta, oferecer serviços e/ou produtos, celebrar quaisquer tipos de contratos, acordos e/ou instrumentos de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a contratos de prestação de serviços de qualquer natureza, memorandos de entendimentos, term sheets, comercio atacadista de energia elétrica (compra e venda de energia elétrica), contratos Bulk to Suit, desenvolvimento ou investimento em projetos de geração e/ou transmissão de energia, e/ou desenvolver qualquer tipo de negócios com os clientes, sócios, parceiros ou investidores da Sociedade e/ou Afiliadas desta, sejam tais clientes, parceiros ou investidores presentes, em negociação ou futuros, (ii) acordam os Sócios desde já que a proibição constante no item "i" acima abrange inclusive situações nas quais um determinado Sócio e/ou suas respectivas Afiliadas atue como seu representante, administrador, empregado, investidor, prestatório de serviços e/ou mantenha qualquer outra forma de relação contractual com terceiro que porventura pratique os atos elencados no item "i" acima em relação a clientes, sócios, parceiros ou investidores da Sociedade e/ou Afiliadas desta. O descumprimento do disposto nessa Cláusula ensejará a cobrança, pera Sociedade, de multa moratória no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por descumprimento, sendo a multa majorada para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) caso o Sócio descumpra a obrigação de non-competére enquanto tinha acesso a informações confidenciais da Sociedade e/ou de suas Afiliadas. c. Obrigação de não circunvenção (*non circumvention*) por parte de todos os Sócios e administradores da Sociedade, com relação a todos os clientes, contrapartes, parceiros, sócios, prestatórios de serviço, da Sociedade e de Afiliadas e controladas da Sociedade ("Cláusula de Não Agressão"), conforme redação abaixo: Cada Sócio da Sociedade se obriga, individualmente, por si e suas Afiliadas, durante o período no qual integram o quadro de Sócios da Sociedade e pelo período adicional de 02 (dois) anos contados da sua saída do quadro de sócios da Sociedade, a, direta ou indiretamente, em seu próprio benefício e/ou em benefício de terceiros, incluindo, mas não se limitando, a: (i) não contratar, persuadir ou tentar atrair qualquer empregado, administrador, prestatório de serviço - exclusivo ou não - e/ou acionista da Sociedade, ainda que seja procurado por este; (ii) não contratar qualquer terceiro que tenha deixado o rol de colaboradores da Sociedade e/ou suas Afiliadas, nos 06 (seis) meses anteriores, seja na condição de empregado, administrador, prestatório de serviço - exclusivo ou não - e/ou acionista da Sociedade. O descumprimento do disposto nesta Cláusula ensejará a cobrança, pera Sociedade, de multa moratória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento. d. Obrigação de não agressão e de confidencialidade de todos os Sócios e administradores da Sociedade, com relação a todas as informações, negócios, clientes, projetos e demais informações confidenciais da Sociedade, de Afiliadas e controladas da Sociedade ("Cláusula de Confidencialidade"), conforme redação abaixo: Cada Sócio da Sociedade se obriga, individualmente, por si e suas Afiliadas, durante o período no qual integram o quadro de Sócios da Sociedade e pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da sua saída do quadro de Sócios da Sociedade, a: (a) Não participar como testemunha, amicus curiae, informante e/ou de qualquer outra forma, em qualquer processo administrativo, judicial, arbitral e/ou de qualquer outra natureza, no qual a Sociedade, qualquer das suas Afiliadas, sócios, diretores e/ou colaboradores figure no polo passivo ou ativo, em qualquer fórum, instância e/ou justiça; (b) Abster-se de realizar qualquer ofensa, comentário negativo, depreciativo e/ou de qualquer outra natureza, a respeito da Sociedade, suas Afiliadas, sócios, colaboradores, administradores, prestatórios de serviço - exclusivos ou não - e/ou quaisquer outros terceiros relacionados à Paraty; (c) Tomar qualquer medida no sentido de desencorajar qualquer terceiro a manter relacionamento comercial com a Paraty e suas Afiliadas; (d) não praticar qualquer ato que possa prejudicar os Sócios da Sociedade, a Sociedade e/ou suas Afiliadas em relação aos seus sócios, administradores, prestatórios de serviço e demais colaboradores. O descumprimento do disposto nessa Cláusula ensejará a cobrança, pera Sociedade, de multa moratória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por descumprimento. e. Obrigação de confidencialidade de todos os Sócios e administradores da Sociedade, com relação a todas as informações, negócios, clientes, projetos e demais informações confidenciais da Sociedade, de Afiliadas e controladas da Sociedade ("Cláusula de Confidencialidade"), conforme redação abaixo: Cada Sócio da Sociedade se obriga, individualmente, por si e suas Afiliadas, durante o período no qual integram o quadro de Sócios da Sociedade e pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da sua saída do quadro de Sócios da Sociedade, a: (a) Não participar como testemunha, amicus curiae, informante e/ou de qualquer outra forma, em qualquer processo administrativo, judicial, arbitral e/ou de qualquer outra natureza, no qual a Sociedade, qualquer das suas Afiliadas, sócios, diretores e/ou colaboradores figure no polo passivo ou ativo, em qualquer fórum, instância e/ou justiça; (b) Abster-se de realizar qualquer ofensa, comentário negativo, depreciativo e/ou de qualquer outra natureza, a respeito da Sociedade, suas Afiliadas, sócios, colaboradores, administradores, prestatórios de serviço - exclusivos ou não - e/ou quaisquer outros terceiros relacionados à Paraty; (c) Tomar qualquer medida no sentido de desencorajar qualquer terceiro a manter relacionamento comercial com a Paraty e suas Afiliadas; (d) não praticar qualquer ato que possa prejudicar os Sócios da Sociedade, a Sociedade e/ou suas Afiliadas em relação aos seus sócios, administradores, prestatórios de serviço e demais colaboradores. O descumprimento do disposto nessa Cláusula ensejará a cobrança, pera Sociedade, de multa moratória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por descumprimento. f. Definição de "Afiliadas" e "Control": para fins de interpretação das Cláusulas de Não Competição, Não Circunvenção, Não Agressão e Confidencialidade elencadas acima, conforme redação abaixo: "Afiliada" significa, para fins do Contrato Social da Paraty Holding Ltda., com relação a qualquer Sociedade e/ou Sócio, conforme o caso, qualquer outra pessoa na qual, direta ou indiretamente, a Sociedade e/ou o Sócio, tenha participação societária ou que seja Controlada. "Control" significa, para fins do Contrato Social da Paraty Holding Ltda., com relação a qualquer Sociedade e/ou Sócio, conforme o caso, qualquer outra pessoa bem como sem qualquer vinculação a acordo de acionistas ou de voto, quórum qualificado em estatuto ou contrato social ou outra restrição de eleger a maioria dos administradores e/ou o poder de determinar e conduzir as políticas e administração da

pessoa jurídica em questão. Termos derivados de Controle, como "Controlada", "Controlador" etc., serão significado análogo ao de Controle. Enquadram-se ainda na definição de Afiliada, em relação aos Sócios pessoas físicas, (i) qualquer sociedade, na qual qualquer cônjuge, esposa ou esposo, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, tanto do Sócio ou do cônjuge do Sócio, ou pessoa cujo envolvimento no negócio configura uma interposição de pessoas que detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social; (ii) qualquer cônjuge, esposa ou esposo, companheiro ou companheira, ascendente, descendente de qualquer um dos Sócios ou pessoa cujo envolvimento no negócio configura uma interposição de pessoas; (iii) qualquer sociedade para a qual o Sócio e/ou suas Partes Relacionadas prestem qualquer tipo serviços, de qualquer natureza, tenham qualquer tipo parceria e/ou qualquer outro tipo de acórdão societário, comercial, civil, trabalhista e/ou de qualquer outra natureza; g. Cláusula compromissória, por meio da qual os Sócios se obrigam a resolver todos e quaisquer conflitos, controvérsias e/ou divergências entre os Sócios (a respeito dos assuntos da Sociedade e de Afiliadas desta), entre os Sócios e a Sociedade e/ou Afiliadas desta, entre os Sócios e os administradores da Sociedade e/ou Afiliadas desta, entre a Sociedade e os administradores da Sociedade ou, ainda, todos e quaisquer conflitos, controvérsias e/ou divergências baseados no Contrato Social, mediante a realização de arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da ICC (International Chamber of Commerce) Brasil conforme redação abaixo: X.1. Os conflitos, controvérsias e/ou divergências entre os Sócios (a respeito dos assuntos da Sociedade e/ou Afiliadas desta), entre os Sócios e a Sociedade e/ou Afiliadas desta, entre os Sócios e os administradores da Sociedade e/ou Afiliadas desta, entre os Sócios e os administradores da Sociedade e/ou Afiliadas desta, entre a Sociedade e os administradores da Sociedade e/ou Afiliadas desta, bem como quaisquer outros conflitos, controvérsias e/ou divergências que se relacionem com este Contrato Social e/ou com a Sociedade e/ou Afiliadas desta deverão ser解决 solucionadas mediante arbitragem. X.1.1. O tribunal arbitral terá 3 (três) árbitros, 2 (dois) dos quais serão escolhidos por cada uma das partes litigantes nos prazos previstos no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comercio Internacional - ICC Brasil ("ICC Brasil") e um terceiro que será escolhido de comum acordo pelos 2 (dois) árbitros escolhidos pelas partes ("Tribunal Arbitral"). Se a demanda envolver mais de uma parte litigante em um dos polos e não houver consenso entre elas na definição do árbitro a ser por elas indicado, a ICC Brasil indicará todos os árbitros que compõem o tribunal arbitral. X.1.2. O procedimento arbitral será realizado em São Paulo/SP, Brasil, em língua portuguesa. X.1.3. O Tribunal Arbitral deverá especificar os fundamentos da sua decisão, notadamente as de caráter indenizatório, especificando os respectivos valores da condenação, bem como de qualquer outra decisão nos termos desta Cláusula X.1. A decisão arbitral será considerada resolução final e vinculativa da controvérsia contra a qual não caberão recursos, devendo ser considerada como sentença por qualquer tribunal brasileiro. As partes concordam em se submeter à jurisdição de tribunal brasileiro para fins de execução de qualquer dessas decisões, laudos, mandados ou sentenças. X.1.4. Qualquer procedimento arbitral decorrente desse Contrato Social da Sociedade deverá ser conduzido sob sigilo. X.1.5. Os árbitros deverão aplicar as leis substantivas da República Federativa do Brasil ao interpretar e resolver as controvérsias, sendo vedada a aplicação do princípio da equidade. X.1.6. A obrigação dos Sócios de submeterem quaisquer controvérsias à arbitragem, no âmbito desta Cláusula X.1, substituirá ao término ou rescisão do presente Acordo, independentemente do motivo. X.1.7. Os Sócios concordam em empregar todos os seus esforços para chegar a uma прonta, econômica e justa resolução de qualquer disputa apresentada para arbitragem. X.1.8. A responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem será determinada na forma do Regulamento de Arbitragem da ICC Brasil ou pelo Tribunal Arbitral. X.2. Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das partes litigantes poderá requerer ao Poder Judiciário, "ad referendum" do Tribunal Arbitral que vier a ser constituído, medidas cautelares ou antecipatórias de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela, pelo Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral, que poderá valer-se do disposto no art. 22-C, da Lei nº 9.307/1996. X.3. Para as medidas previstas na Cláusula X.2 este Artigo, para a execução das decisões da arbitragem e para as causas que não estejam submetidas à arbitragem, fica eleito o fórum da comarca de São Paulo/SP, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam. h. Cláusula de Compensação, de forma a prever que a Sociedade poderá compensar quaisquer valores devidos por qualquer Sócio à Sociedade, com aqueles que porventura venham a ser devidos ao Sócio devedor da Sociedade, conforme seguinte redação: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, compensar quaisquer valores comprovadamente devidos por qualquer Sócio à Sociedade, com valores devidos pela Sociedade ao Sócio em questão, a qualquer título, mediante simples notificação enviada ao Sócio devedor nesse sentido. Caso os valores em aberto devidos pelo Sócio devedor forem, a qualquer tempo e por qualquer razão, totalmente compensados de acordo com os termos deste Contrato Social, o Sócio Devedor permanecerá integralmente responsável pelo pagamento do eventual valor remanescente. 2. Deliberar sobre a alteração do Contrato Social da Sociedade, especificamente do Parágrafo 3º da Cláusula Nona, de forma a reduzir o quórum qualificado de aprovação das matérias elencadas nas alíneas desta Cláusula para 66,0% do capital social da Sociedade; 3. Deliberar sobre a alteração do Contrato Social da Sociedade, especificamente dos Parágrafos 4º e 5º da Cláusula Treze, conforme a seguinte redação: "Parágrafo 4º A maioria do capital social poderá, mediante aprovação tomada em sede de Reunião de Sócios da Sociedade, extrair judicialmente qualquer Sócio da Sociedade que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de negligéncia. Toda exclusão de sócio será determinada em sede de reunião de sócios especificamente convocada para essa finalidade, devendo o sócio a ser excluído ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa apresentar eventual contestação, sob pena de revogá-la. Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º acima, fica desde já estabelecido e acordado que qualquer Sócio que porventura venha a ser devidos ao Sócio devedor da Sociedade, conforme a seguinte redação: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, compensar quaisquer valores comprovadamente devidos por qualquer Sócio à Sociedade, com valores devidos pela Sociedade ao Sócio em questão, a qualquer título, mediante simples notificação enviada ao Sócio devedor nesse sentido. Caso os valores em aberto devidos pelo Sócio devedor forem, a qualquer tempo e por qualquer razão, totalmente compensados de acordo com os termos deste Contrato Social, o Sócio Devedor permanecerá integralmente responsável pelo pagamento do eventual valor remanescente; 4. Deliberar sobre a alteração do Contrato Social da Sociedade, especificamente do Parágrafo 3º da Cláusula Nona, de forma a reduzir o quórum qualificado de aprovação das matérias elencadas nas alíneas desta Cláusula para 66,0% do capital social da Sociedade; 5. Deliberar sobre a alteração do Contrato Social da Sociedade, especificamente do Parágrafo 4º da Cláusula Treze, conforme a seguinte redação: "Parágrafo 4º A maioria do capital social poderá, mediante aprovação tomada em sede de Reunião de Sócios da Sociedade, extrair judicialmente qualquer Sócio da Sociedade que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de negligéncia. Toda exclusão de sócio será determinada em sede de reunião de sócios especificamente convocada para essa finalidade, devendo o sócio a ser excluído ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa apresentar eventual contestação, sob pena de revogá-la. Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º acima, fica desde já estabelecido e acordado que qualquer Sócio que porventura venha a ser devidos ao Sócio devedor da Sociedade, conforme a seguinte redação: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, compensar quaisquer valores comprovadamente devidos por qualquer Sócio à Sociedade, com valores devidos pela Sociedade ao Sócio em questão, a qualquer título, mediante simples notificação enviada ao Sócio devedor nesse sentido. Caso os valores em aberto devidos pelo Sócio devedor forem, a qualquer tempo e por qualquer razão, totalmente compensados de acordo com os termos deste Contrato Social, o Sócio Devedor permanecerá integralmente responsável pelo pagamento do eventual valor remanescente; 6. Deliberar sobre a alteração do Contrato Social da Sociedade, especificamente do Parágrafo 3º da Cláusula Treze, conforme a seguinte redação: "Parágrafo 4º A maioria do capital social poderá, mediante aprovação tomada em sede de Reunião de Sócios da Sociedade, extrair judicialmente qualquer Sócio da Sociedade que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de negligéncia. Toda exclusão de sócio será determinada em sede de reunião de sócios especificamente convocada para essa finalidade, devendo o sócio a ser excluído ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa apresentar eventual contestação, sob pena de revogá-la. Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º acima, fica desde já estabelecido e acordado que qualquer Sócio que porventura venha a ser devidos ao Sócio devedor da Sociedade, conforme a seguinte redação: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, compensar quaisquer valores comprovadamente devidos por qualquer Sócio à Sociedade, com valores devidos pela Sociedade ao Sócio em questão, a qualquer título, mediante simples notificação enviada ao Sócio devedor nesse sentido. Caso os valores em aberto devidos pelo Sócio devedor forem, a qualquer tempo e por qualquer razão, totalmente compensados de acordo com os termos deste Contrato Social, o Sócio Devedor permanecerá integralmente responsável pelo pagamento do eventual valor remanescente; 7. Deliberar sobre a alteração do Contrato Social da Sociedade, especificamente do Parágrafo 3º da Cláusula Treze, conforme a seguinte redação: "Parágrafo 4º A maioria do capital social poderá, mediante aprovação tomada em sede de Reunião de Sócios da Sociedade, extrair judicialmente qualquer Sócio da Sociedade que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de negligéncia. Toda exclusão de sócio será determinada em sede de reunião de sócios especificamente convocada para essa finalidade, devendo o sócio a ser excluído ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa apresentar eventual contestação, sob pena de revogá-la. Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º acima, fica desde já estabelecido e acordado que qualquer Sócio que porventura venha a ser devidos ao Sócio devedor da Sociedade, conforme a seguinte redação: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, compensar quaisquer valores comprovadamente devidos por qualquer Sócio à Sociedade, com valores devidos pela Sociedade ao Sócio em questão, a qualquer título, mediante simples notificação enviada ao Sócio devedor nesse sentido. Caso os valores em aberto devidos pelo Sócio devedor forem, a qualquer tempo e por qualquer razão, totalmente compensados de acordo com os termos deste Contrato Social, o Sócio Devedor permanecerá integralmente responsável pelo pagamento do eventual valor remanescente; 8. Deliberar sobre a alteração do Contrato Social da Sociedade, especificamente do Parágrafo 3º da Cláusula Treze, conforme a seguinte redação: "Parágrafo 4º A maioria do capital social poderá, mediante aprovação tomada em sede de Reunião de Sócios da Sociedade, extrair judicialmente qualquer Sócio da Sociedade que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de negligéncia. Toda exclusão de sócio será determinada em sede de reunião de sócios especificamente convocada para essa finalidade, devendo o sócio a ser excluído ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa apresentar eventual contestação, sob pena de revogá-la. Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º acima, fica desde já estabelecido e acordado que qualquer Sócio que porventura venha a ser devidos ao Sócio devedor da Sociedade, conforme a seguinte redação: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, compensar quaisquer valores comprovadamente devidos por qualquer Sócio à Sociedade, com valores devidos pela Sociedade ao Sócio em questão, a qualquer título, mediante simples notificação enviada ao Sócio devedor nesse sentido. Caso os valores em aberto devidos pelo Sócio devedor forem, a qualquer tempo e por qualquer razão, totalmente compensados de acordo com os termos deste Contrato Social, o Sócio Devedor permanecerá integralmente responsável pelo pagamento do eventual valor remanescente; 9. Deliberar sobre a alteração do Contrato Social da Sociedade, especificamente do Parágrafo 3º da Cláusula Treze, conforme a seguinte redação: "Parágrafo 4º A maioria do capital social poderá, mediante aprovação tomada em sede de Reunião de Sócios da Sociedade, extrair judicialmente qualquer Sócio da Sociedade que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de negligéncia. Toda exclusão de sócio será determinada em sede de reunião de sócios especificamente convocada para essa finalidade, devendo o sócio a ser excluído ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa apresentar eventual contestação, sob pena de revogá-la. Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º acima, fica desde já estabelecido e acordado que qualquer Sócio que porventura venha a ser devidos ao Sócio devedor da Sociedade, conforme a seguinte redação: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, compensar quaisquer valores comprovadamente devidos por qualquer Sócio à Sociedade, com valores devidos pela Sociedade ao Sócio em questão, a qualquer título, mediante simples notificação enviada ao Sócio devedor nesse sentido. Caso os valores em aberto devidos pelo Sócio devedor forem, a qualquer tempo e por qualquer razão, totalmente compensados de acordo com os termos deste Contrato Social, o Sócio Devedor permanecerá integralmente responsável pelo pagamento do eventual valor remanescente; 10. Deliberar sobre a alteração do Contrato Social da Sociedade, especificamente do Parágrafo 3º da Cláusula Treze, conforme a seguinte redação: "Parágrafo 4º A maioria do capital social poderá, mediante aprovação tomada em sede de Reunião de Sócios da Sociedade, extrair judicialmente qualquer Sócio da Sociedade que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de negligéncia. Toda exclusão de sócio será determinada em sede de reunião de sócios especificamente convocada para essa finalidade, devendo o sócio a ser excluído ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa apresentar eventual contestação, sob pena de revogá-la. Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º acima, fica desde já estabelecido e acordado que qualquer Sócio que porventura venha a ser devidos ao Sócio devedor da Sociedade, conforme a seguinte redação: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, compensar quaisquer valores comprovadamente devidos por qualquer Sócio